

1942, que sejam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento de Administração da Fazenda Naval:

1.º O corpo do artigo 226.º e o seu § 1.º (este já alterado pela Portaria n.º 13 989, de 9 de Junho de 1952) passam a ter a seguinte redacção:

Art. 226.º Os artigos considerados inúteis ou desnecessários pelos conselhos administrativos e que não sejam susceptíveis de outro aproveitamento podem ser:

- a) Vendidos em hasta pública, sob responsabilidade dos mesmos conselhos, com imposição de licitação verbal entre os concorrentes logo após a abertura das propostas recebidas; ou
- b) Trocados por outros, mediante prévia autorização ministerial para cada caso, lançada em proposta do serviço devidamente fundamentada.

§ 1.º No porto de Lisboa as vendas são feitas pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, com excepção dos navios mandados abater, cuja venda compete ao conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos, e dos artigos do material de carácter técnico e maquinismos pertencentes ao Hospital da Marinha, Fábrica Nacional de Cordoaria, Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval, Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, os quais, considerados inúteis, desnecessários ou desactualizados, podem ser vendidos ou trocados pelos respectivos conselhos administrativos, nos termos deste artigo.

2.º O n.º 2.º da alínea a) do artigo 249.º passa a ter a seguinte redacção:

2.º Os géneros despendidos pelos mapas de muncionamento por constituírem abonos de rações normais e dietas, incluindo o vinho gasto para amostra até ao máximo de 0,05 l por cada refeição.

3.º No § único do n.º 2.º da alínea b) do mesmo artigo 249.º é eliminado o seguinte período: «O vinho para amostra será despendido, com essa aplicação, até ao máximo de 0,05 l por cada refeição».

Ministério da Marinha, 15 de Julho de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França, o Governo do Chile efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, em 28 de Maio de 1957, dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, concluída em Paris em 13 de Outubro de 1954, assinada pelo representante do Governo Português a 6 de Abril de 1955 e ratificada por Portugal em 3 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Julho de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 41 187

Mostrando-se conveniente conceder determinadas facilidades de carácter aduaneiro à indústria conserveira da província de Cabo Verde, assim como às indústrias metalúrgicas e de fibrocimento existentes na província de Angola;

Reconhecendo-se a necessidade de reduzir os encargos aduaneiros de que são cativos na importação na província da Guiné os medicamentos não abrangidos pelas isenções prescritas no Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947, conforme foi solicitado pelo Governo da respectiva província, assim como os que incidem sobre a importação de veículos automóveis de carga no Estado da Índia, por serem muito elevados;

Atendendo ao que foi proposto pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar no sentido de serem alteradas não só a redacção dos dizeres dalguns artigos e suas notas das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola, de Moçambique e do Estado da Índia, como também a de diversas rubricas dos respectivos índices remissivos, nos quais são ainda inseridas novas rubricas;

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, nomeadamente na parte respeitante às condições a satisfazer pelos funcionários técnico-aduaneiros e pelos tesoureiros das alfândegas para promoção à categoria imediatamente superior, a fim de as harmonizar com as do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Governo da província de Cabo Verde autorizar a importação temporária de caixas de cartão destinadas ao acondicionamento das conservas produzidas pela indústria local quando a importação seja efectuada pelos próprios industriais.

§ único. O prazo da importação temporária dos artefactos mencionados no corpo deste artigo é de dois anos, prorrogável pelo governador, por motivos justificados, por mais dois períodos anuais, sob parecer da Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas.

Art. 2.º São extensivas à importação temporária dos rótulos litografados importados nas províncias de Angola e de Cabo Verde com destino à indústria conserveira, ao abrigo dos Decretos n.ºs 33 813, de 25 de Julho de 1944, e 40 274, de 6 de Agosto de 1955, respectivamente, às disposições do § único do artigo anterior, sendo da competência do Ministro do Ultramar as prorrogações de prazo para além dos que estão fixados naquele parágrafo.

Art. 3.º São assim alterados os direitos de importação dos medicamentos classificados pelo artigo 81 da pauta de importação vigente na província da Guiné, não abrangidos pelas isenções prescritas no artigo 3.º do Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947:

	Pauta preferencial		Pauta mínima		Pauta máxima	
	Taxa	Sobre-taxa	Taxa	Sobre-taxa	Taxa	Sobre-taxa
<i>Ad valorem</i>	1%	5%	1%	25%	2%	50%